Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7166
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0041990-05.2020.8.19.0021

TJRJ DCX CV06 202302997331 25/05/23 15:07:16139572 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO MMS PLÁSTICOS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo à março de 2023, bem como apresentar o décimo sétimo relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 6.550/6.931, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 6.545** – Ato ordinatório instando a AJ a se manifestar.
2. **Fls. 6.547/6.548** – Intimações eletrônicas.
3. **Fls. 6.550/6.931** – Manifestação da AJ com a apresentação do 16º relatório circunstanciado do feito e a juntada dos relatórios mensais de atividades das recuperandas de dezembro de 2022 e de janeiro e fevereiro de 2023.
4. **Fls**. **6.935/6.936** – Certidões de intimação.
5. **Fls. 6.838/6.941** – Decisão deferindo o pleito das recuperandas de fls. 3.401/3.432 com a dispensa da prestação de garantia para que não seja interrompido a continuidade prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica da concessionária Enel. Também foi deferido o pedido de fls. 2.645/3.257 para possibilitar o prosseguimento das tratativas de parcelamento dos débitos de FGTS e respectivas multas perante a CEF, com a dispensa das requisições de prestação de garantia e de quitação de crédito sujeito

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7167
Carimbado Eletronicamente

à recuperação judicial. Ademais, os embargos de declaração às fls. 6.467/6.470 foram desprovidos e, por fim, o r. *decisum* deferiu os pedidos da AJ de fls. 6.550/6.55.

6. **Fls. 6.943/7.008** - intimações eletrônicas.
7. **Fls. 7.009/7.026** – Certidões de intimação.
8. **Fls. 7.028** – Manifestação da AJ exarando ciência da r. decisão de fls. 6.938/6.941.
9. **Fls. 7.029** – Certidão de intimação.
10. **Fls. 7.033/7.100** – Petição de NABOA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS comunicando a cessão de crédito e requerendo que CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL HIGH passe a figurar como titular dos créditos.
11. **Fls. 7.102/7.149** – Certidões de intimação.
12. **Fls**. **7.151/7.162** – Petição das recuperandas postulando, mais uma vez, o debloqueio do valor de R$ 2.866,62 que foi objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 5008848-30.2021.4.02.5118, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São João de Meriti, sob a alegação de essencialidade do montante para pagamento de conta de água da filial em Guarulhos. Indicam as datas de 25.07.2023, em primeira convocação, e 15.08.2023, em segunda convocação, para realização da Assembleia Geral de Credores, na modalidade presencial. Ademais, as recuperandas respondem aos questionamentos contábeis requisitados nos relatórios mensais de atividades. Ao fim, indicam que encaminharam à AJ a documentação comprobatória dos pagamentos efetuados aos credores trabalhistas.
13. **Fl. 7.164 –** Petição de JESSICA PARRAVANO DE SOUZA apresentando substabelecimento sem reserva de poderes.

CONCLUSÕES

De proêmio, em atenção à cessão de crédito noticiada às fls. 7.033/7.100 destes autos e também na Habilitação de Crédito nº 0005749-61.2022.8.19.0021, a Administração Judicial informa que já promoveu o competente ajuste ao quadro geral de credores de modo administrativo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7168
Carimbado Eletronicamente

No que se refere aos pedidos formulados pelas recuperandas às fls. 7.151/7.162, primeiro no que tange à reiteração do pedido de desbloqueio do valor de R$ 2.866,62 nos autos do processo nº 5008848-30.2021.4.02.5118, a AJ repisa que em sede de execução fiscal, compete ao juízo da recuperação judicial determinar a **substituição** dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial**, o que deve ser realizado mediante a cooperação jurisdicional.**[1]

Entretanto, as devedoras prosseguem alegando que o montante constrito é essencial para a continuidade da atividade empresarial, mas deixam de indicar bens em substituição para garantia do juízo da execução fiscal, em total descumprimento ao item 3 da r. decisão de fls. 6.938/6.941. Sendo assim, ante a inviabilidade do exercício da cooperação jurisdicional na forma do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, opina a AJ pelo indeferimento do pleito.

Prosseguindo, no que tange à Assembleia Geral de Credores e o pedido de exclusão da Classe I do Quadro Geral de Credores, é preciso tecer alguns importantes comentários sobre o impacto da referida exclusão, e os **reiterados pedidos de envio de comprovantes apresentados por essa Administração Judicial nos autos**, com vistas a resguardar à *par conditio creditorum* dentro da classe trabalhista, o direito de voz e voto, bem como a higidez da futura decisão assemblear.

Primeiramente, após finalmente a sociedade empresária promover a entrega organizada dos documentos de depósitos, ao nos debruçarmos sobre o laudo do nosso contador chefe (**em anexo**), Sr. Raphael Ferrarezi, que auditou cerca de 600 comprovantes enviados pelas recuperandas, identificamos a incompletude de pagamento de 8 credores, ou seja, constatamos que ainda há residual de crédito concursal a ser pago.

[1]"Art. 6º, § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7169
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, primando pela celeridade do trâmite processual, a Administração Judicial concorda com as datas para realização da Assembleia Geral de Credores, na modalidade presencial, em 25.07.2023, em primeira convocação, e em 15.08.2023, em segunda convocação, para votação do PRJ pelas Classes III e IV, desde que seja consignado em edital que *"havendo qualquer credor trabalhista que pretenda exercer o seu direito de voz e voto dentre os arrolados na lista do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005, e que seja detentor de crédito devido e não pago, fica autorizada a sua participação no conclave e inclusão imediata no QGC de votação, a partir do cumprimento do art. 37 §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005, com sujeição às condições originais do plano de recuperação, ante a determinação do art. 59 do mesmo diploma legal".* Tal ressalva em edital visa respeitar a decisão judicial de fl. 1.151 a qual, em referência à manifestação da AJ, ratificou a imperiosa necessidade de comprovação da quitação dos créditos para exclusão da classe.

Em suma, considerando o exposto acima, a Administração Judicial pugnará abaixo pela homologação e expedição do edital de convocação da assembleia geral de credores previsto no art. 36 da LRFE, contemplando as classes III e IV, e facultando ingressantes não pagos da classe I.

Na esteira da homologação das datas, a Administração Judicial, em auxílio ao d. juízo, encaminhará a minuta do edital à serventia para que emitam o identificador de matéria (ID) em caráter de URGÊNCIA e intimem as recuperandas para o recolhimento das custas de publicação do edital no DJERJ, sem prejuízo, é claro, da disponibilização do edital no sítio eletrônico da AJ, conforme determina o art. 22, I, "k" da Lei nº 11.101/05.

Por fim, a AJ sinaliza que segue em anexo à presente manifestação o relatório de atividades das recuperandas relativo a março de 2023, bem como o Quadro Geral de Credores atualizado e laudo de verificação da Classe I, em respaldo ao conclave.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7170
Carimbado Eletronicamente

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial pugna a Vossa Excelência:

a) **Pelo indeferimento do pedido de desbloqueio do valor de R$ 2.866,62 nos autos do processo nº 5008848-30.2021.4.02.5118, formulado pelas recuperandas às fls. 7.151/7.162, eis que estas deixaram de indicar bens em substituição para garantia do juízo da execução fiscal, inviabilizando o exercício da cooperação jurisdicional na forma do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005;**

b) **Pela homologação das datas para realização da Assembleia Geral de Credores, na modalidade presencial, em 25.07.2023, em primeira convocação, e em 15.08.2023, em segunda convocação, bem como que seja determinado ao cartório a emissão do identificador de matéria (ID) em caráter de URGÊNCIA e posterior intimação das recuperandas para que, no prazo de 48 horas, procedam ao recolhimento das custas de publicação do edital a que se refere o art. 36 da LFRE, comprometendo-se a Administração Judicial no envio da respectiva minuta de edital, em auxílio à z. Serventia, contendo a seguinte ressalva *"havendo qualquer credor trabalhista que pretenda exercer o seu direito de voz e voto dentre os arrolados na lista do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005, e que seja detentor de crédito devido e não pago conforme laudo da Administração Judicial, fica autorizada a sua participação no conclave e inclusão imediata no QGC de votação, desde que promova o cumprimento do art. 37, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, com sujeição às condições originais do plano de recuperação, ante a determinação do art. 59 do mesmo diploma legal";***

c) **Pela intimação do MP para ciência do relatório de atividades das recuperandas.**

Termos em que
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo MMS Plásticos

Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261